



**abradee**®

Associação Brasileira de Distribuidores  
de Energia Elétrica

PLP 68/2024 – Reforma Tributária

Audiência Pública  
Comissão de Assuntos Econômicos

04/09/2024

# Quem é a Abradee?

CEMIG-D  
CPFL PAULISTA  
CPFL PIRATININGA  
CPFL SANTA CRUZ  
DMED  
EDP ES  
EDP SP  
ELFSM  
ENEL RJ  
ENEL SP  
ENERGISA MINAS RIO  
ENERGISA SS  
LIGHT  
NEOENERGIA ELEKTRO

CPFL RGE  
CELESC-D  
COPEL-DIS  
EQUATORIAL CEEE  
ENEL CE  
ENERGISA PB  
ENERGISA SE  
EQUATORIAL AL  
EQUATORIAL MA  
EQUATORIAL PI  
NEOENERGIA COELBA  
NEOENERGIA COSERN  
NEOENERGIA PE  
SULGIPE

AMAZONAS ENERGIA  
ENERGISA AC  
ENERGISA RO  
ENERGISA TO  
EQUATORIAL CEA AP  
EQUATORIAL PA  
RORAIMA ENERGIA  
ENERGISA MS  
ENERGISA MT  
EQUATORIAL GO  
NEOENERGIA BRASÍLIA

39

**ASSOCIADAS QUE ATENDEM**

99,6%

**DO MERCADO**



**ENERGIA É PROSPERIDADE, É DESENVOLVIMENTO,  
É QUALIDADE DE VIDA.**

**A REFORMA TRIBUTÁRIA É A VERDADEIRA  
OPORTUNIDADE PARA REDUZIR DESIGUALDADES,,  
MELHORAR INDICADORES SOCIAIS E ECONÔMICOS,  
ALAVANCAR INVESTIMENTOS, AUMENTAR  
COMPETITIVIDADE, GERAR EMPREGOS E  
MELHORAR A VIDA DAS PESSOAS**

**Segurança jurídica**  
**Transparência**  
**Simplicidade**  
**Maior isonomia**  
**Adaptação Sistêmica**



Propõe a inclusão do inciso V ao § 2º do art. 12, e o ajuste na redação do inciso VI do § 1º, com a seguinte redação:

### SEÇÃO V Da Base de Cálculo

Art. 12. A base de cálculo do IBS e da CBS é o valor da operação, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei Complementar.

§ 1º O valor da operação compreende o valor integral cobrado pelo fornecedor a qualquer título, inclusive os valores correspondentes a:

(...)

VI - demais importâncias cobradas ou recebidas como parte do valor da operação, inclusive seguros e taxa, **exceto aqueles previstos no § 2.**

§ 2º Não integram a base de cálculo do IBS e da CBS:

(...)

**V- a contribuição de que trata o art. 149-A da Constituição Federal; e**

**VI – o montante incidente na operação dos tributos a que se referem o inciso II do caput do art. 155, o inciso III do caput do art. 156 e a alínea b do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 da Constituição Federal, e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do**

**Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) a que se refere o art. 239 da Constituição Federal, de 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2032.”**

## Objetivo

Excluir da base de cálculo do IBS e da CBS valores que não correspondam à efetiva prestação de serviços públicos descritos art. 10, inciso II (água tratada, saneamento básico, gás encanado, serviços de telecomunicação, serviços de internet e energia elétrica):

## Justificativa

O IBS e a CBS devem incidir somente sobre o custo efetivo da operação com bens e serviços (art. 156-A, §1º, e art. 195, §16), tal como é o caso das atividades com energia elétrica.

Contudo, se for levada em consideração a redação atual do art. 12, §1º, do PLP 68, há o risco de que o IBS e a CBS incidam sobre todo o valor destacado na fatura de energia elétrica.

Se mantida essa orientação, a incidência, em base excessivamente amplas, deve ocasionar o aumento dos preços das tarifas pagas pelos consumidores, em um cenário de flagrante violação ao princípio da modicidade tarifária.

Assim, a Abradee propõe a exclusão expressa da COSIP (prevista no art. 149-A da CF) da base de cálculo do IBS/CBS, pois a referida Contribuição não possui relação com a atividade de comercialização de energia elétrica, sendo, em verdade, uma receita (tributo) própria do ente público municipal.

Propõe a inclusão do § 14 ao art. 28, com a seguinte redação:

### SEÇÃO IX Da Não Cumulatividade

Art. 28. O contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS poderá apropriar créditos desses tributos quando ocorrer o pagamento dos valores do IBS e da CBS incidentes sobre as operações nas quais seja adquirente de bem ou de serviço, excetuadas exclusivamente as operações consideradas de uso ou consumo pessoal e as demais hipóteses previstas nesta Lei Complementar.

(...)

§ 7º O adquirente deverá estornar o crédito apropriado caso o bem adquirido venha a perecer, deteriorar-se ou ser objeto de roubo, furto ou extravio.

(...)

**§ 14 O disposto no § 7º não se aplica aos contribuintes submetidos ao regime regulado de prestação de serviços de energia elétrica.**

## Objetivo

A Emenda sugere uma regra excepcional de manutenção dos créditos aos agentes do setor de energia elétrica, mesmo em casos de furto.

## Justificativa

➤ inclusão do § 14 ao art. 28 (estorno em caso de furto):

O furto corresponde a uma realidade do setor elétrico, estando as Concessionárias obrigadas a conviver com essa realidade socioeconômica, inclusive com os custos de aquisição de energia elétrica “comercializada”.

Propor o estorno do crédito sobre o furto de energia elétrica, tal como sugerido no § 7º do art. 28, significa criar mais um ônus aos agentes do setor elétrico, onerando o serviço público essencial, cujos custos precisarão ser repassados aos consumidores finais (em mais uma quebra do princípio da modicidade tarifária).

Há precedentes do CARF afastam a necessidade do estorno do crédito em hipótese de furto de energia: Acórdão nº 3201-011.581 (Nr. do Proc.: 15746.720297/2020-39); Acórdão nº 3302-014.075 (Nr. do Proc.: 10320.724546/2016-66); Acórdão nº 3302-014.074 (Nr. do Proc.: 10320.724545/2016-11).

abradee.®



Associação  
brasileira de  
distribuidores  
de energia  
elétrica

 [abradee.org.br](http://abradee.org.br)

 [canalabradee](#)

 [abradee.oficial](#)

 [abradee](#)

 [abradee](#)